

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0034654-
96.2009.8.19.0000 (2009.007.00020)
REPRESENTANTES: JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA E
OUTRO
REPRESENTADO 1: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO 2: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESIGNADA PARA LAVRATURA DO ACÓRDÃO: DES. LEILA MARIANO**

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

Art. 3º da Lei nº 5.351/2008 que autoriza o Poder Executivo a efetuar o protesto da certidão da dívida ativa, divulgar os dados dos créditos inscritos às entidades de proteção ao crédito e contratar serviço de apoio à cobrança amigável realizada pela PGE. Alegação de violação aos arts. 176, § 6º e 211, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como as Leis de Execução Fiscal e de Responsabilidade Fiscal. Inocorrência. Descabimento, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de análise da existência de eventual incompatibilidade entre normas infraconstitucionais. Medidas definidas no dispositivo legal impugnado que não retiram da PGE a competência privativa constitucionalmente definida para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, ao contrário, incrementam e ampliam os instrumentos para consecução do cumprimento de sua atribuição, mormente, no tocante à cobrança extrajudicial do crédito tributário e não tributário inscrito. Procedimentos que não importam na realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 0034654-96.2009.8.19.0000 (2009.007.00020) em que são Representantes JOÃO PEDRO DE ANDRADE FIGUEIRA E LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA e Representados o GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,



ACORDAM os Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em afastar a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, julgar improcedente a direta de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores Relator Nametala Machado Jorge, Luiz Leite Araújo e Bernardo Garcez, que acolhiam a direta de inconstitucionalidade e, em parte, os Desembargadores Maria Inês Gaspar, Luiz Felipe Haddad, Mario Robert Mannheimer e Sergio Verani.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2011.

Des. LEILA MARIANO
Designada para Lavratura do Acórdão



**ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0034654-
96.2009.8.19.0000 (2009.007.00020)**

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelos Deputados Estaduais **JOÃO PEDRO DE ANDRADE FIGUEIRA** e **LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA** pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 5.351, de 15/12/2008, que dispõe sobre medidas para incremento da cobrança de crédito inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, alterando a Lei nº 1.582/1989.

Apontam violação ao § 6º do art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que tem como fonte o § 3º do art. 131 da Constituição da República, em respeito ao princípio da simetria.

Afirmam que, ante a atribuição pela Constituição Estadual de competência privativa a Procuradoria Geral do Estado para promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa estadual, qualquer outro procedimento, que não seja por intermédio deste órgão e mediante ação de execução fiscal pelo rito regulado na Lei nº 6.830/80, esta excluído pelo texto constitucional estadual.

Acrescentam que os três incisos do dispositivo legal impugnado são eivados de inconstitucionalidade.

Quanto ao inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 5.351, o qual autoriza o protesto extrajudicial do crédito inscrito em dívida ativa, alega violar do mencionado dispositivo da Constituição Estadual por se tratar de procedimento estranho e incompatível com a execução fiscal regulada por lei específica; por transferir, em parte, aos Tabeliães de Protesto de Título a competência atribuída privativamente à Procuradoria Geral do Estado e por vulnerar competência da União para legislar sobre direito processual.

No tocante aos incisos II e III do dispositivo da legislação estadual impugnado, que autoriza o fornecimento de informações a respeito dos créditos tributários às instituições de proteção ao crédito, bem como autoriza a contratação de serviço de apoio à cobrança a ser prestado por instituição financeira, mediante processo licitatório, aduz que transfere a entidades privadas, mesmo que em parte, a competência privativa da Procuradoria Geral do Estado para realizar a cobrança da dívida ativa estadual, além de criar despesa referente ao pagamento dos serviços a ser prestados



pelas instituições de proteção ao crédito e financeiras sem indicar a fonte de custeio, contrariando os arts. 176, §6º e 211, II da Constituição Estadual. Ademais, permitiria o acesso a dados sigilosos dos contribuintes, o que contraria a inviolabilidade à intimidade, à vida privada e à imagem, em afronta ao art. 5º, X da CR.

O segundo representado, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, apresentou suas informações as fls. 28/36 esclarecendo que a Lei Estadual nº 5.351/2008, cujo art. 3º é aqui impugnado sob a alegação de inconstitucionalidade, teve origem em projeto encaminhado pelo Sr. Governador do Estado buscando formalizar norma já existente no âmbito da própria Procuradoria Geral do Estado e visa implementar medidas que já vem sendo adotadas por outros entes da Federação, inclusive a União.

Acrescenta, em suma, que inexistem as inconstitucionalidades apontadas, tratando-se unicamente da implementação de meios mais eficientes a cobrança da dívida ativa estadual, em prol de toda população do Estado.

O primeiro representado, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, também apresenta suas informações (fls. 38/53), sustentando, preliminarmente, a incompetência do Tribunal de Justiça para apreciação de Representação por Inconstitucionalidade de lei estadual em face da Constituição de República, bem como de incompatibilidade entre normas infraconstitucionais em sede de controle abstrato de constitucionalidade, no caso entre a Lei Estadual em questão e as leis de Execuções Fiscais e de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, defende a constitucionalidade do dispositivo legal estadual impugnado (art. 3º da Lei Estadual nº 5.351/2008), especialmente, por partir, a tese defendida pelos representantes, de premissa equivocada de que a Procuradoria Geral do Estado não pode se utilizar de qualquer outro procedimento que não seja a execução fiscal para cobrança da dívida ativa, pois a própria norma constitucional atribui a competência privativa para a realização da cobrança não só judicial, mas também extrajudicial e a simples menção dessa cobrança afasta as conclusões dos representantes.

Defende ainda a possibilidade e regularidade das medidas definidas quanto ao protesto da certidão da dívida ativa, bem como da divulgação dos dados dos créditos inscritos as entidades de proteção ao crédito e a contratação de serviços de apoio ao trabalho desenvolvido pela própria Procuradoria Geral do Estado na cobrança amigável da dívida ativa.



A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se as fls. 55/70 reprisando os argumentos defendidos pelo Exm^o Governador do Estado do Rio de Janeiro.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer as fls. 72/81, oficia pela parcial procedência do pedido, ante a inconstitucionalidade material do inciso III do art. 3^o da Lei Estadual nº 5.351/2008 face o § 6^o do art. 176 da Constituição do Estadual, pois a autorização conferida pelo citado dispositivo constitui verdadeira terceirização da cobrança da dívida ativa que retira, ainda que de forma parcial, prerrogativa conferida constitucionalmente de forma única e exclusiva a Procuradoria Geral do Estado, além de tratar-se de atividade típica de Estado insuscetível de exploração comercial.

É o Relatório.

VOTO

Como relatado, pretendem os representantes a declaração de inconstitucionalidade do art. 3^o da Lei Estadual nº 5.351/08, sob a alegação de violação aos arts. 176, §6^o e 211, II da Constituição Estadual, bem como as leis de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

De início, cumpre asseverar o descabimento, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de análise da alegada incompatibilidade entre normas infraconstitucionais, no caso, entre o dispositivo legal impugnado e as leis de Execuções Fiscais e de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a dita violação aos arts. 176, §6^o e 211, II da Constituição Estadual pelo art. 3^o da Lei Estadual nº 5.351/08, esta por certo não se verifica.

Para melhor aferição da hipótese sob exame merece destaque o texto da norma impugnada:

“Art. 3^o - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

II – fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;



III – contratar serviço de apoio à cobrança amigável efetivada pela Procuradoria Geral do Estado de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a ser prestado por instituição financeira, mediante remuneração em percentual do valor que esta arrecadar, via licitação que considere o menor percentual de remuneração.”

Observa-se que, diverso do que sustentam os representantes, as medidas definidas no dispositivo legal supra transcrito não atingem a competência privativa da Procuradoria Geral do Estado de cobrança da dívida ativa do Estado, ao contrário, tais instrumentos ampliam e incrementam a consecução do cumprimento da atribuição do referido órgão, isto é, a cobrança judicial e extrajudicial de créditos inscritos em dívida ativa.

Em outras palavras, a autorização estabelecida no dispositivo legal impugnado, atinente a adoção das medidas de protesto da certidão da dívida ativa, divulgação dos dados dos créditos inscritos às entidades de proteção ao crédito e contratação de serviços de apoio à cobrança amigável, não configura terceirização da cobrança da dívida ativa, nem retira da Procuradoria Geral do Estado prerrogativa constitucionalmente definida, asseguram, na realidade, ao órgão instrumentos para uma melhor gestão.

Em verdade, o conjunto das medidas elencadas visa, tão-somente, proporcionar melhor infra-estrutura a própria Procuradoria Geral do Estado, mormente, no tocante a cobrança extrajudicial do crédito inscrito, conferindo meios mais diligentes e menos gravosos, principalmente se comparado aos custos de processamento para o erário das execuções fiscais.

Merece destaque, ainda, o fato de que tais instrumentos viabilizados pelo art. 3º da Lei Estadual nº 5.351/08, visando o incremento da cobrança extrajudicial do crédito, apenas convergem para o procedimento que modernamente tem sido implementado por outros entes, inclusive a Fazenda Nacional, no cumprimento do dever legítimo de exigir os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa em prol da própria sociedade.

Em suma, o art. 3º da Lei Estadual nº 5.351/08 mostra-se plenamente compatível com o § 6º do art. 176 da Constituição Estadual na medida que a competência privativa atribuída a Procuradoria Geral do Estado abarca a cobrança judicial e extrajudicial do crédito inscrito em dívida ativa, do que se conclui que, outros meios além da ação de execução fiscal podem ser empregados pelo órgão na busca da satisfação dos créditos.

Do mesmo modo não se verifica a vulneração do art. 211, II da Constituição Estadual pelo dispositivo legal impugnado (art. 3º da Lei Estadual nº 5.351/08), na medida que as medidas definidas para fomento da



cobrança extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa não importam na *realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.*

Pelo exposto, voto no sentido da improcedência do pedido.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2011.

Des. LEILA MARIANO
Relatora

